



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005792-62.2024.8.26.0496, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante JONATHAN FRANKLIN CARUSO GUERINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para conceder a JEFFERSON ALVARENGA DA SILVA a remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena carcerária em decorrência de sua aprovação parcial no ENEM/2023. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005792-62.2024.8.26.0496

Agravante: JONATHAN FRANKLIN CARUSO GUERINO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José do Rio Pardo

Magistrado: Hélio Benedini Ravagnani

Voto nº 7.148

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Remição de Pena. Provimento. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto contra decisão que indeferiu remição de pena por estudos, baseada na aprovação parcial no ENEM 2023. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de remição da pena em virtude de aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). III. Razões de Decidir 3. O artigo 126, § 1º, da Lei de Execuções Penais permite remição por aproveitamento dos estudos. A Resolução nº 391/2021 do CNJ reconhece tal direito para pessoas privadas de liberdade que realizam estudos por conta própria. 4. Jurisprudência admite remição por fundamentos não expressos na lei, ampliando a interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo provido para conceder a remição de 25 dias de pena pela aprovação parcial no ENEM 2023. Tese de julgamento: 1. Remição de pena por aprovação parcial no ENEM é possível, à proporção de 20 dias por cada área de conhecimento em que se obteve êxito. 2. Remição deve considerar dias já remidos por estudos regulares. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 126, § 1º. Resolução nº 391/2021 do CNJ. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 7/6/2022. STJ, HC n. 722.547/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 22/3/2022.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela d. Defesa de JONATHAN FRANKLIN CARUSO GUERINO em face da r. decisão copiada nas

fls. 21/22, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 6ª RAJ – Ribeirão Preto indeferiu a remição por estudos lastreada na aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), por entender que a atividade desempenhada não estaria abarcada pelo artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Irresignada, postula a i. Defesa a reforma do *decisum* combatido, para ver entregue a remição de penas em virtude da aprovação parcial no ENEM 2023, devidamente certificada nos autos (fls. 01/13).

A contraminuta foi ofertada (fls. 28/30).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão atacada (fls. 32), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 45/48).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 41/42).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O agravo comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de remição da pena em razão de aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio, pretensão que se alinha à jurisprudência dominante acerca do tema e à orientação emanada do Conselho Nacional de Justiça. Vejamos.

Como sabido, o artigo 126, § 1º, da Lei de Execuções Penais é categórico ao estabelecer que o condenado tem direito à remição da pena por aproveitamento dos estudos.

A seu turno, a Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já previa a possibilidade de remição fulcrada em aprovação nos exames nacionais habilitados a certificarem a conclusão do ensino fundamental – ENCCEJA, ou médio – ENEM.

Nessa esteira, a Resolução nº 391/2021 do CNJ, que revogou

a citada Recomendação, ao dispor sobre as atividades complementares para fins de remição da pena pelo estudo, reconhece tal direito às pessoas privadas de liberdade não vinculadas a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional e que, realizando estudos por conta própria, logram êxito na aprovação em exames que certificam a conclusão do ensino médio ou fundamental.

Sabido, ainda, que a jurisprudência admite a concessão da remição por fundamentos não expressos na lei, ampliando a interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal *in bonam partem*, razão de serem aplicadas as hipóteses mais abrangentes da citada Recomendação do CNJ.

A propósito: *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.[...]" (STJ. AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, j. 7/6/2022); "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/CNJ. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. 4 (QUATRO) MATÉRIAS. CONCLUSÃO DA ETAPA ANTERIORMENTE. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA COM*

RECOMENDAÇÃO. [...] II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg n. AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 e Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ. Precedentes. III - In casu, tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento, deve ter a sua pena proporcionalmente remida. IV - Contudo, assente nesta Corte Superior que 'O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal' (AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/9/2018). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer 80 (oitenta) dias de remição de penas ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade." (STJ, HC n. 722.547/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJ/DFT), Quinta Turma, j. 22/3/2022).

Portanto, embora a norma de regência não disponha expressamente sobre a possibilidade de remição decorrente da aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) ou no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), é possível interpretação extensiva no tanto, de modo a considerá-la como sendo uma forma de validação do esforço próprio dos detentos.

Neste sentido a exegese do Colendo Superior Tribunal de Justiça na esteira de que é admissível a remição ficta pela aprovação (mesmo que parcial) em exames tais, e, ainda, pela conclusão do ensino médio, com amparo na Resolução CNJ nº 391/2021, que sucedeu e revogou a Recomendação CNJ nº 44/2013, ora disciplinando a matéria em testilha.

Dita Resolução determina, inclusive, como se dará o cálculo de dias remidos específicos, assim como os requisitos para que se alcance o benefício em comento: “**Art. 3º:** O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação

*em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. **Parágrafo único:** Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifos nossos).*

Na espécie, tendo por norte que a **aprovação ocorreu de forma parcial**, a remição também será fragmentada para cada uma das cinco áreas de conhecimento, efetuando-se cálculo proporcional de dias a serem remidos, vedado o acréscimo de 1/3, previsto no artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. A saber: **“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 4 DAS 5 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO OU DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA: IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP” (STJ, AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator**

para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 13/9/2023 grifo nosso).

In casu, observo que, quando do julgamento do Agravo de Execução nº 0003188-31.2024.8.26.0496, forma declarados remidos 78 (setenta e oito) dias de pena carcerária do agravante, como corolário de sua aprovação integral no ENCCEJA de 2023 e consequente conclusão do ensino médio, descontando-se o período de ensino regular concomitante (fls. 52/53, 55, 56/57, 274/282 e 287/288 da origem); mas, ainda assim, o pleito recursal prospera.

Malgrado a citada Resolução regulamente a benesse para aqueles que não tiveram a chance de frequentar o estudo regular dentro da unidade prisional, a jurisprudência da C. Corte Superior, em busca da efetivação do caráter ressocializador da pena, permite a remição por aprovação em exame certificador **também para aqueles vinculados a atividades regulares de ensino, desde que haja decote do tempo remido pelos estudos intramuros**, com vistas a afastar a duplicidade do benefício.

No ponto: “*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS DO ENCCEJA FUNDAMENTAL. REMIÇÃO ANTERIOR CONCEDIDA POR FREQUÊNCIA A ESTUDO REGULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL, AO QUAL O EXECUTADO SE ENGAJOU APÓS OBTER APROVAÇÃO NO ENCCEJA. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE DECOTAR PARTE DA REMIÇÃO CONCEDIDA EM BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. [...] 3. Situação em que o executado foi aprovado em todas as matérias do ENCCEJA fundamental em 2020 e, no ano seguinte, se engajou no ensino regular presencial referente ao 7º e 8º anos do ensino fundamental, na unidade prisional. Obteve, primeiramente, a remição de 64 (sessenta e quatro) dias de pena em virtude da frequência ao ensino fundamental regular de 02/08/2021 até 06/07/2022. Na sequência, o Juízo de execução indeferiu o pedido do executado de remição de pena por aprovação no ENCCEJA fundamental. 4. Dado que o parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 391/2021 (que repete, no essencial, previsão já contida no art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013) possibilita a remição de pena, por aprovação no ENCCEJA, 'Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de*

*ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria', se, como no caso dos autos, o paciente não estava vinculado a estudo presencial na unidade prisional quando veio a ser aprovado no ENCCEJA, sua adesão posterior ao ensino regular não constitui óbice à obtenção da remição de pena decorrente da aprovação no referido exame. 5. Isso não obstante, em caso de remição por aprovação em exame nacional de ensino, é de rigor atentar-se para a situação peculiar em que o reeducando já possuía o acréscimo de conhecimento relacionado ao mesmo nível de escolaridade, sob pena de se desvirtuar o benefício e os seus fins ressocializadores. Precedentes desta Corte. 6. Assim sendo, ao se reconhecer o direito do executado à remição de pena por aprovação em todas as matérias do ENCCEJA 2020, há de se decotar 64 (sessenta e quatro) dias de pena que já haviam concedidos, anteriormente, pelo Juízo da execução do quantum de 177 (cento e setenta e sete) dias concedidos na decisão agravada. 7. Agravo regimental provido em parte, para reconhecer que o agravado somente faz jus à remição de 113 (cento e treze) dias de pena, em virtude da aprovação no ENCCEJA 2020” (STJ, AgRg no HC n. 804.110/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023, grifos nossos); “DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO TOTAL NO ENCCEJA - ENSINO MÉDIO. **PACIENTE QUE JÁ HAVIA SIDO BENEFICIADO COM REMIÇÃO DE 20 DIAS POR ESTUDOS REGULARES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE DIAS ANTERIORMENTE REMIDOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de apenado que busca remição de pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), alegando equivalência à conclusão do ensino médio. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, considerando que o apenado já havia sido beneficiado com remição por estudos regulares no interior do estabelecimento prisional. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação no ENCCEJA, mesmo para apenados vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional, permite a remição de pena. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a remição de pena pela aprovação no ENCCEJA, mesmo para apenados vinculados a atividades regulares de ensino, com base em interpretação extensiva in bonam partem do art. 126 da Lei de Execução Penal. 4. A Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça permite a remição por aprovação em exames nacionais, desde que o apenado não esteja vinculado a atividades regulares de ensino, mas a jurisprudência admite a remição mesmo quando há tal vinculação. 5. O reconhecimento do direito à remição deve considerar a remição já concedida para evitar***

bis in idem. IV. Dispositivo 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para remir 113 dias da pena do paciente” (STJ, HC n. 788.175/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024, grifos nossos).

Por seu turno, a **prévia remição por aprovação no ENCCEJA não obsta o abrandamento da sanção também pelo êxito no ENEM (realizado no mesmo ano ou em não)**, eis que, conforme posicionamento recente e consolidador da Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, tais avaliações possuem níveis de complexidade diversos e, logo, não configuram o mesmo fato gerador para fins de concessão da benesse.

Nesta senda: “*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 3 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRÉVIA OBTENÇÃO DE REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA ENSINO MÉDIO NO SISTEMA CARCERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. (...) 2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social. 3. **A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas dos que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA. Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no***

ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo 'fato gerador' do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.

4. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu. Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ. (...) 6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como 'fraterna' (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). (...) 9. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao AgrRg no AREsp n. 2.576.955/ES, para conhecer do agravo da defesa e dar provimento a seu recurso especial, reconhecendo o direito do ora embargante à remição de 60 (sessenta) dias de pena em virtude de aprovação parcial nos ENEMs de 2017 e 2018" (STJ, EAREsp n. 2.576.955/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifos nossos).

Pois bem.

Reconhecido o direito à remição por estudo e pela aprovação no ENEM, passo à análise do caso concreto.

Consta dos autos que, JONATHAN realizou a prova do ENEM 2023 e obteve notas acima de 450 pontos em quatro das cinco áreas de conhecimento, assim desvelando a sublinhada aprovação parcial no exame (cf. documento do resultado a fls. 16/17), tudo a ensejar a remição pretendida.

Nos termos do artigo 1º, incisos III e IV, da Portaria INEP n. 179/2014, necessário à aprovação no ENEM que se alcance uma pontuação mínima de 450 por área de conhecimento, além de 500 na redação.

No caso, como dito, o aproveitamento do sentenciado está devidamente estampado no documento de fls. 16/17, com notas superiores ao mínimo exigido nas áreas de “ciências da natureza e suas tecnologias” (nota 516,70), “ciências humanas e suas tecnologias” (nota 553,70), “linguagens, códigos e suas tecnologias” (486,20) e “matemática e suas tecnologias” (nota 599,80).

De outra banda, não se pode desprezar o período já abatido da reprimenda imposta ao insurgente, e decorrente de sua dedicação aos estudos regulares no interior do estabelecimento prisional, o qual perfez 55 (cinquenta e cinco) dias remidos (cf. fls. 55 e 74/75 da origem).

Nessa trilha esta E. Câmara: *“Agravado em execução penal. Remição de pena. Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Conclusão do ensino médio pelo preso. Admissibilidade do benefício. Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Agravo provido para deferir a remição de 133 dias de pena pela conclusão do ensino médio, dos quais deverão ser subtraídos os dias remidos em face de estudos realizados no interior do estabelecimento prisional” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002479-93.2024.8.26.0496; Relator (a): Diniz Fernando; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024, grifo nosso).*

Há de se considerar, para o cômputo do benefício, como base de cálculo 1.200 horas, que correspondem ao percentual de 50% da carga horária definida em lei para o ensino médio; cediço também que, para cada 12 horas de estudo o sentenciado faz jus ao abatimento de 01 dia de sua pena. Assim, ao dividirmos 1200 horas por 12, encontramos um total de 100 dias de remição, equivalentes ao aproveitamento total no exame em lume; para a contagem parcial, a aprovação em cada área de conhecimento lhe confere 20 dias de remição.

Como se vê, o êxito parcial do apenado em quatro disciplinas do ENEM lhe franquearia 80 (oitenta) dias de remição, montante donde devem ser abatidos 55 (cinquenta e cinco) dias já deferidos, e oriundos do ensino regular intramuros, de modo a perfazer 25 (vinte e cinco) no total.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para conceder a JEFFERSON ALVARENGA DA SILVA a remição de 25 (vinte e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cinco) dias de sua pena carcerária em decorrência de sua aprovação parcial no ENEM/2023.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução acerca da alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora